HABEAS CORPUS Nº 515.090 - SP (2019/0167198-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DIEGO CANO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de MARCOS ANTÔNIO SANTOS contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2094871-27.2019.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/3/2019 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pela Corte *a quo*, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 99/104.

No presente *writ*, a defesa alega que o paciente é inocente, e que estava apenas voltando para casa, e que o entorpecente com ele apreendido destinava-se ao uso.

Afirma que a prisão carece de fundamentos, pois não estariam presentes os requisitos autorizadores. Reitera a pequena quantidade de drogas encontradas. Sustenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante imposição de outras medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas*

corpus, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

A alegação de inocência não encontra espaço para deslinde na presente oportunidade. Por outro lado, a prisão, ao menos em um juízo superficial, parece encontrar fundamentos no fato de que a diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o histórico criminal ostentado pelo paciente, revelam indícios de contumácia delitiva.

Desse modo, não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator